

Acórdão: 17.683/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115332-00, 40.010115749-50 (Coob.)  
Impugnante: Vapt Vupt Transportes Ltda, Distribuidora Lunar Ltda (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Gustavo Henrique Carvalho da Mata/Outros (Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 02.000209175-77  
Inscr. Estadual: 062.985081.0040  
CNPJ: 28.136.919/0004-79 (Coob.)  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA.** Constatada entrega de mercadoria desacompanhada do documento fiscal previamente emitido. Exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões das Impugnantes acarretando a reformulação do crédito tributário. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega de mercadoria sem documento fiscal, constatado a partir de contagem física de mercadorias em trânsito. Exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referente ao mês de março de 2005.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 49/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 146/154.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, em sessão de 19 de outubro de 2005, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco prestasse esclarecimentos (fls. 130).

Considerando a diligência proposta pela Câmara e acolhendo parte das alegações das Impugnantes, o Fisco promove a reformulação do crédito tributário, conforme fls. 138.

Intimadas da reformulação, as Impugnantes se manifestam às fls. 150/153.

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 155/164.

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de entrega de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referente ao mês de março de 2005.

Em contagem física de mercadorias em trânsito, realizada pelo Fisco no ato da abordagem fiscal, constatou-se que não estavam presentes no veículo transportador as mercadorias discriminadas nas notas fiscais nº 000601/000603, 000645/000647, 000650, 000653 e 000668, emitidas pela ora Coobrigada, em 03/03/05.

A Coobrigada Distribuidora Lunar Ltda, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, emitiu as citadas notas fiscais consignando número de lote em todos os produtos.

Quando da abordagem no Posto Fiscal de Muriaé, o Fisco, ao proceder a conferência da mercadoria, constatou divergência entre os números de lote constantes dos documentos e aqueles constantes das embalagens dos respectivos produtos.

O artigo 2º, do Anexo V, do RICMS/02, estabelece:

**RICMS/02 - ANEXO V**

**Art. 2º** - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações dos quadros a seguir:

**DADOS DO PRODUTO**

**1** - o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

**2** - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

...

Nesse sentido, o Fisco constatou que as mercadorias constantes das notas fiscais, discriminadas pelos respectivos números de lote, não se faziam presentes no veículo transportador, acarretando a imputação em questão.

Em razão da ocorrência fática, o Fisco lavrou dois Autos de Infração: o primeiro, por constatar o transporte de mercadorias desacoberto de documentos fiscais (PTA nº 02.000209213-61) e este, por constatar a entrega de mercadorias desacoberta de documentos fiscais, considerando-se que os produtos constantes das notas fiscais, com aqueles números de lote, não se encontravam no veículo transportador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a constatação, mas considerando-se a inclusão de um mesmo produto (lacto purga 25x6 CPR – lote 003504), com o mesmo número de lote nos dois Autos de Infração, o Fisco promoveu a reformulação do crédito tributário para excluir esse produto de ambas exigências fiscais.

Pelos fatos, conclui-se pela correção da penalidade exigida, tendo em vista a irregularidade constatada.

No que concerne à sujeição passiva, verifica-se coerente a imputação fiscal ao emitente dos documentos fiscais e ao transportador, se analisado o ordenamento legal pertinente à matéria.

No caso, a Coobrigada emitiu as notas fiscais citadas, destinando as mercadorias para sua filial estabelecida no município de Belo Horizonte.

**Art. 121** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de **disposição expressa de lei**. (Grifado)

Dessa forma, a Coobrigada é sujeito passivo na condição de contribuinte, ao passo que a Autuada, transportadora, é sujeito passivo na condição de responsável, considerando-se previsão expressa da Lei 6763/75.

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

Por fim, considerando-se o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 15956/05, faz-se necessária a adequação da Multa Isolada à citada previsão.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 138, devendo ser adequada a MI aos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 6763/75, com redação da Lei 15956/05. Vencido, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava improcedente, nos termos da Impugnação de fls. 49/56. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e do vencido, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 02/08/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator Designado**

CC/MG